



Eixo: Serviço Social, fundamentos, formação e trabalho profissional  
Sub-eixo: Trabalho Profissional

## SERVIÇO SOCIAL EM VARAS DE FAMÍLIA: O LITÍGIO FAMILIAR E A ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A PERSPECTIVA DAS RELAÇÕES SOCIAIS DE SEXO

EDNA FERNANDES DA ROCHA<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo, produzido a partir das reflexões e prática profissional desta pesquisadora, tem como objetivo discorrer sobre o trabalho do assistente social perito nos tribunais de família no contexto do litígio e de situações que envolvam o fenômeno alienação parental e os impactos da lei que dispõe sobre o mesmo na atuação profissional. Complementando esta discussão pretende-se, também, trazer algumas reflexões a partir da perspectiva das relações sociais de sexo, tendo em vista que, em geral, as acusações de alienação parental recaem sobre as mulheres, exigindo, assim, uma análise crítica para além da lei.

**Palavras-chave:** Serviço social. Alienação parental. Família. Perícia social. Relações sociais de sexo.

**Abstract:** This article, produced from the reflections and professional practice of this researcher, aims to discuss the work of the social worker expert in family courts in the context of the dispute and situations involving the alienation phenomenon parental and the impacts of law which provides for the same in professional performance. Complementing this thread intends to also bring some reflections from the perspective of the social sex relation, bearing in the mind that, in general, the charges of parental alienation on women, requiring thus a critical analysis beyond the law.

**Keywords:** Social work. Parental alienation. Family. Social expertise. Social sex relation.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, produzido a partir das reflexões e prática profissional desta pesquisadora, tem como objetivos discorrer sobre o trabalho do assistente social perito nas varas de família, espaço no qual estão presentes situações que envolvem a família, o litígio e o fenômeno alienação parental e refletir a lei e os seus impactos na atuação profissional, trazendo, também, alguns apontamentos sob o prisma das relações sociais de sexo. A Lei 12318/2010, que dispõem sobre a alienação parental,

---

<sup>1</sup> Profissional de Serviço Social, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E-mail: <ednafr.rocha@gmail.com>.

traz importantes repercussões na família como um todo, assim como em relação às mulheres, frente à responsabilização e punição que são a elas direcionadas.

Neste espaço sócio-ocupacional, o serviço social é constantemente demandado a realizar estudo social nos processos judiciais<sup>2</sup> que envolvem disputas e modificações de guarda, regulamentações de visitas, acusações de alienação parental, com vistas à subsidiar os magistrados em suas decisões e sentenças, por meio dos laudos e pareceres sociais.

Situações das naturezas acima relatadas e que se manifestam como expressões da questão social, requer do profissional respostas propositivas que possibilitem o acesso a garantia de direitos, especificamente o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, cujas famílias vivenciam processo de ruptura conjugal, e, ao mesmo tempo, preservem o exercício parental saudável e amplo. Manifestam-se, também, questões relativas à violência, relações sociais de sexo, entre outras que impactam significativamente na vida das pessoas que enfrentam situações de litígio. E, nesse sentido,

É fundamental que reconheçamos a importância de nossa profissão ao abrir espaços de escuta para esses sujeitos pouco alcançados por outras profissões. Com frequência somos nós, assistentes sociais, os interlocutores desse segmento que praticamente já não mais interessa a quase ninguém (MARTINELLI, 2006, p.11).

A nossa experiência profissional e de pesquisadora de mais de uma década reafirma que a área sociojurídica exige do assistente social um olhar preciso e apurado sobre aspectos sociais, econômicos e culturais que afetam diretamente as famílias e que superem práticas conservadoras e limitam a atuação do assistente social que prioriza ações socioeducativas e emancipatórias.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

De acordo com Forti (2012, p. 79), o espaço “sociojurídico é vastíssimo e suas questões incontáveis. Trata-se de um vasto âmbito de atuação do Serviço Social, que comporta inestimável número de questões tanto éticas quanto técnicas”.

---

<sup>2</sup> Além destas situações, outras também são demandadas como ações de interdição e curatela, retificação de nome e sexo jurídico, paternidade sócio-afetiva, reconhecimento de paternidade, dentre outras.

Não diferentemente do que em outras áreas de atuação, no âmbito sociojurídico e, lidando com rupturas, litígio e outras demandas que envolvem a família, as mesmas surgem como manifestação da questão social, exigindo do assistente social competências técnico-operativas, teórico-metodológicas e ético-políticas. É fundamental pensar a instrumentalidade de forma que seja possível passar da intencionalidade para a ação, sem perder de que é

necessário ao profissional acionar uma racionalidade que permita desenvolver uma instrumentalidade inspirada na razão dialética, que seja capaz de construir novas competências e legitimidades que permita ao profissional dar novas respostas qualificadas em oposição às tradicionais respostas instrumentais [...]. (SANTOS, BACKX e GUERRA, 2012, p. 66)

Neste espaço de trabalho, dada as demandas que emergem constantemente (inclusive as demandas e exigências institucionais, a/o profissional pode ser levada/o à espontaneidade, e, conseqüentemente, dar respostas imediatas a elas (COELHO, 2013; GUERRA, 2014). A superação deste imediatismo não se dá de forma simples e rápida, pois a realidade é complexa e requer que o profissional tenha uma leitura para além do aparente.

Por exemplo, dois dos grandes desafios que tem se colocado com certa frequência no trabalho em varas de família, as acusações de abuso sexual (sejam elas falsas ou não) e os casos que envolvem violência doméstica.

Em geral, elas correlacionadas à alienação parental, já que muitas/os advogadas/os se valem da lei para contestar as acusações feitas pelas/os requerentes (ou seja, as pessoas que ingressão com a ação judicial) ou requeridas/os (as pessoas que são acionadas, ou seja, réus). De acordo com o art. 2º da Lei 12318,

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

É comum, nestes casos, que o magistrado determine a realização da perícia social, que de acordo com Miotto (2001, p. 146) “pode ser considerada como um exame de caráter técnico especializado [...]. O perito pode ser tido como aquele que é especialista em um determinado assunto”.

Complementamos esta análise com Fávero (2010, p. 44), pois para esta autora, “a perícia é o estudo social, realizado com base nos fundamentos teórico-

metodológicos, ético-políticos e técnico-operativos, próprios do Serviço Social, e com finalidades relacionadas a avaliações e julgamentos”.

Esta mesma autora também compreende a atuação da/o assistente social objetiva instruir o processo, pois

a instrução social faz parte da instrução processual, ou seja, conhecimento da área do Serviço Social, registrados em um informe, um relatório, um laudo ou um parecer, servem de referência ou prova documental que vai contribuir para formar o processo, para informar a ação sobre a qual o magistrado decide (FÁVERO, 2009, p. 610).

Desta forma, e, diante de tal responsabilidade que lhe é colocada, impossível num primeiro momento, o/a assistente social ter elementos que sugiram ou não a veracidade das informações que são apresentadas durante a perícia social e não, diferentemente, nas situações que envolvam a alienação parental. Afirmar que um pai ou mãe induz os filhos a repudiar ao outro/a genitor/a é de extrema complexidade.

Na medida em que o estudo social avança, o/a profissional, quando devidamente amparado/a em suas competências técnicas, constrói as suas análises apoiado/a em elementos que mais se aproximam da realidade. No entanto, não são verdades absolutas ou incontestáveis.

Esta construção analítica, que embasará o seu parecer social, deve considerar os aspectos que mais se sobressaíram na coleta de informações e dados, seja através das entrevistas com os/as envolvidos/as e suas respectivas famílias, sejam através das visitas domiciliares e institucionais, entre outros instrumentos.

Isto exemplifica o quão complexo se torna o processo de construção de nossa instrumentalidade e o quanto precisamos estar capacitados para lidar com as múltiplas expressões da questão social.

O contexto econômico e político vivenciado nos últimos tempos tem afetado de forma cada vez mais profunda as relações sociais e afetivas, interferindo de maneira significativa questões subjetivas, a exemplo dos conflitos familiares.

Embora os processos que chegam para a perícia social estejam estritamente ligados à questões afetas à crianças e adolescentes, as petições apresentadas pelos advogados, assim como os relatos dos genitores revelam, em muitos casos, o quanto os aspectos ligados à partilha de bens e pensão alimentícia adensam o litígio, juntamente com a disputa de guarda, regulamentação de visitas, acusações de abuso sexual e alienação parental e compromete os direitos infanto-juvenis.

Estas demandas têm cada vez mais avolumado as varas de famílias dos tribunais de justiça do país, e, conseqüentemente, se tornado uma importante demanda aos assistentes sociais que aí atuam na qualidade de perito.

Inevitavelmente, lidando com os conflitos familiares, num primeiro momento poderia se dizer que estes pertenceriam ao universo privado e particular das famílias. Todavia, há que se considerar que esses desacordos também têm rebatimentos no espaço público, sobretudo se o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes pertencentes à estas famílias estiverem sendo afetados. Não raramente, haverá a intervenção do Estado, por meio de determinações e sentenças judiciais que se por um lado supõe-se que elas amenizarão os conflitos, por outro, direcionam e exercem controle sobre a vida das pessoas, e, inclusive impõem direta ou indiretamente, como devem ser as relações familiares e exercício da autoridade parental (ROCHA, 2016).

Não estamos, com isso, negando a gravidade de casos extremos nos quais há acusações de violência física e sexual, sejam elas verdadeiras ou falsas. Por outro lado, pode ocorrer de genitores/as impedirem os filhos de conviverem com os/as ex-cônjuges. Sendo homens ou mulheres que, eventualmente, venham dificultar o convívio, é necessário avaliar o contexto como um todo, pois, em alguns casos, o que inicialmente é considerado alienação parental, pode se tratar de uma atitude protetiva por parte do/a genitor/a que sofre a acusação, em relação ao filho.

As dificuldades que, eventualmente, se colocam durante as avaliações, nessas situações, são em decorrência dos aspectos subjetivos que estão presentes nas relações afetivo-familiares, não cabendo, portanto, afirmações absolutas, mas a construção de um laudo social analítico, com base na realidade das famílias.

O fato de o laudo social, do ponto de vista jurídico, ser considerado como uma (das) provas, ao lado de outras, exigirá que o profissional tenha clareza nos impactos que o seu parecer terá na vida das pessoas, e, ao mesmo tempo, se posicionar no sentido de deixar em evidência que a sua construção e o seu parecer são sempre na perspectiva da garantia de direitos e não meramente na produção de provas, nem tampouco que expresse um viés punitivo, pois o laudo não deve ser considerado

[...] como indicador de ações disciplinares, coercitivas e punitivas, desvirtuando a finalidade do trabalho que cabe ao profissional da área. Para isso, é essencial a investigação rigorosa da realidade social vivida pelos sujeitos e grupos sociais envolvidos nas ações judiciais, desvelando a dimensão histórico-social que constrói as situações concretas atendidas no trabalho cotidiano. (FÁVERO, 2013, p. 523)

Quando um assistente social emite um parecer, muitas variáveis são consideradas para que seja possível uma tomada de posição que expresse a realidade que as pessoas vivenciam. Ao mesmo tempo, será mantido o compromisso com a qualidade dos serviços prestados, que é um dos princípios que o profissional não deve se furtar (CFESS, 2011).

Posições que expressem conservadorismo, preconceito e valores pessoais não convergem com o projeto ético-político do serviço social.

A perícia realizada pelo/a assistente social pode produzir uma verdade sobre determinada realidade social, envolvendo indivíduos, grupos, instituições, populações. Contudo, a opinião profissional deve estar orientada para apontar em que medida uma intervenção do poder coercitivo do Estado (do Poder Judiciário) pode potencializar o acesso desses sujeitos a seus direitos, a depender dos elementos que compõem aquele contexto histórico, aquele momento em que a perícia foi realizada. E, nesse sentido, não cabe a afirmação de uma verdade absoluta, a-histórica. (CFESS, 2014, p. 46-47)

Nos atendimentos das varas de família e sucessões, especialmente nas situações anteriormente apontadas, geralmente, o profissional se depara com questões subjetivas de diversas naturezas envolvendo não apenas disputas de guarda ou regulamentação de visitas, como questões ligadas a afetos, sentimentos de ódio e vingança, e que dizem respeito à conjugalidade.

Estas questões interferem de forma significativa o exercício da parentalidade e do poder familiar, posto que a depender das relações estabelecidas, nem sempre as pessoas conseguem separar o que é conjugalidade (que diz respeito à relação entre o casal e o processo de separação) do que é parentalidade (que se refere aos papéis parentais de cada um).

Assim, um trabalho que leve em conta ações socioeducativas junto a esta população pode contribuir para que os genitores reflitam sobre o seu papel.

Se, enquanto perito, o assistente social não tiver uma visão de totalidade, sobre estes aspectos, poderá ocorrer de o profissional, em meio às demandas que surgem no atendimento partir de suas próprias concepções e valores pessoais, oferecer respostas imediatistas e que não irão resultar em propostas que reduzam os impactos do litígio, especialmente sobre as crianças e adolescentes, já que solucioná-los não depende exclusivamente do perito.

Profissionais que acreditam que suas vivências pessoais conduzem a sua prática e não buscam a constante capacitação profissional, tendem a se pautar na

certeza sensível, ou seja, se refere à falsa ideia e certeza de que o nosso conhecimento prévio é a “verdade universal” (COELHO, 2013).

Suas respostas às demandas podem, inclusive, se pautarem no senso comum. Daí o risco de visões conservadoras e limitadas, balizarem os laudos e pareceres sociais (BONFIM, 2015).

Essa é uma área em que as formas de disciplinamento, repressão e controle da vida privada dos indivíduos e das relações sociais fazem parte do cotidiano das instituições, ou seja, tais práticas são referendadas pelo Estado, tendo os profissionais que atuam neste campo – incluindo-se aí os assistentes sociais – o poder de decidir sobre a vida dos usuários (p. 149).

Rocha (2016), ao pesquisar o trabalho do assistente social em varas de família, identificou que, eventualmente, valores e visões pessoais podem direta ou indiretamente permear suas ações e pareceres sociais, inclusive a compreensão destes profissionais em relação ao significado de família. Este é um importante dado, tendo em vista que tais pareceres técnicos subsidiam decisões judiciais.

## **2.1 Alienação parental e relações sociais de sexo**

Parte-se do entendimento que a alienação parental se manifesta como uma das formas de conflitos familiares. Ela surge, com frequência, nos discursos das pessoas que são atendidas e, em geral, às mulheres são direcionadas as acusações de “alienadoras”, isto é, como se fossem (unicamente) as mães quem promovessem os rompimentos de vínculos com o pai e familiares paternos, seja distorcendo a visão dos filhos, seja lançando mão das acusações de abuso sexual.

Não significa, contudo, que a lei da alienação parental tenha sido criada contra as mulheres. Culturalmente a elas é delegado o papel de cuidadora exclusiva, e, por isso, ainda há um expressivo número de mães que exercem a guarda unilateral de seus filhos. Ainda que a legislação garanta e promova o exercício da guarda compartilhada (BRASIL, 2008 e 2014), por diferentes motivos e circunstâncias, nem sempre ela é determinada pelos juízes. Em contrapartida, nem todos os pais se posicionam para exercê-la. Todavia, gradativamente, esta modalidade de guarda tende a ser uma realidade na sociedade brasileira.

Rocha (2016), em sua pesquisa de doutorado, detectou que, dentro do período delimitado para pesquisa (2013-2015) e das perícias sociais analisadas, apenas em

um caso o juiz sentenciou a ocorrência da alienação parental por parte da genitora. Neste caso, foi ampliada a convivência familiar do/a adolescente com o pai.

Em outras situações, mesmo que não tenha sido considerado como alienação parental, buscaram-se sugestões e pareceres que promovessem a convivência familiar saudável, desde que os filhos não fossem colocados em situação de risco.

Assim, o que se traz em questão (e deve ser combatido) é relacionar o fato de que a maioria destas mães(mulheres) ou apenas estas cometem o que é considerado como alienação parental.

Estas reflexões, contudo, não podem ser construídas de forma apartada da compreensão sobre gênero e relações sociais de sexo. Como já apontado, historicamente, as mulheres assumiram posições previamente determinadas, o que na “perspectiva de gênero possibilita perceber que a subalternidade conferida às mulheres é resultado de uma construção social, portanto, histórica, e não de uma essência natural feminina”. (CISNE, 2012, p. 22).

Partindo do pensamento de Saffiotti, Cisne (2012) analisa que o gênero está relacionado às relações de poder transversal, pois ultrapassa as relações sociais,

“O gênero é uma maneira de existir do corpo e o corpo é uma situação, ou seja, um campo de possibilidades culturais recebidas e interpretadas. Nesta linha de raciocínio, o corpo da mulher, por exemplo, é essencial para definir sua situação no mundo. Contudo, é insuficiente para defini-la como uma mulher. Esta definição só se processa através da atividade desta mulher na sociedade. Isto equivale a dizer, para enfatizar, que o gênero se constrói-expressa através das relações sociais (SAFFIOTTI, 1992, P. 191 APUD CISNE, 2012, p. 105)

Cisne e Santos (2018), ao tratar da questão “gênero”, explicam que este conceito, na medida em que passou a ser utilizado de forma isolada das relações de classe e do patriarcado, trouxe prejuízos importantes nas organizações feministas. As autoras enfatizam que não estão desconsiderando o legado construído com relação às discussões de gênero, e assim, passam a utilizar a categoria “relações sociais de sexo”.

De acordo com estas autoras, esta perspectiva, associada às relações sociais de classe e gênero, sinalizam posições críticas.

Nessa mesma linha, e, partilhando das ideias de Cisne e Santos (2018), entende-se que é necessário compreender como as relações sociais de sexo estão presentes em todos os espaços da sociedade, ora de maneira sutil, ora de forma mais agressiva, porém sempre naturalizada.

Na perspectiva de Bezerra e Veloso (2015, p. 174), “não se deve atacar os homens, mas a forma de organização de gênero, ou seja, a forma de organização das relações sociais entre os sexos”.

As mulheres ainda ocupam posições de subalternidade, e, mesmo quando estão à frente ou em posições de destaque, sua capacidade e reputação são colocadas em cheque ou os salários são inferiores ao dos homens que ocupam a mesma posição.

Mesmo quando uma mulher é a “chefe de família”, o que para muitos pode ser considerado como destaque, por outro lado, para mulher pode significar, também, acúmulo de funções (CAMPOS, 2010), ou seja, dupla ou até tripla jornada, pois ao homem chefe de família, em muitas situações lhe cabe apenas ser provedor.

Apesar de as mulheres, forma gradual, ocuparem espaços antes inatingíveis, estudando e trabalhando cada vez mais, não significa que isto seja amplamente aceito e reconhecido na sociedade.

Para a mulher que busca a sua independência e igualdade de direitos, ainda há uma forte cobrança social, sobretudo, se estas conquistas significam adiarem a maternidade ou exercer este papel aliado à sua vida profissional, uma vez que à “mulher-mãe”, historicamente foi delegado o papel de cuidar e educar a prole.

As relações sociais de sexo e opressão que perpassam e engendram as relações familiares não podem escapar às lentes e análises do assistente social que atua em varas de família porque, na medida em que elas são minimizadas ou desconsideradas, reforçam a continuidade de determinados estigma sobre a mulher (“louca”, cuidadora exclusiva) ou expressar práticas que não coadunam com o projeto ético-político da profissão.

Tais reflexões são importantes, especialmente, pelo fato de que há maior responsabilização em relação às mulheres, e

Não há, portanto, como pensar as mulheres sem pensar os homens, o que denota o aspecto relacional desse conceito. Uma intervenção junto às mulheres que não leve em conta a sua relação com os companheiros, pais, filhos, namorados e também com as outras mulheres, não considera a maneira adequada a realidade. À mulher, não basta apenas a sua própria conscientização; é necessário que boa parte da sociedade também se conscientize, e, para que isto aconteça, é preciso um trabalho interventivo mais abrangente, cujo alvo seja não só as mulheres, mas também os homens. Aí, sim, o Serviço Social, por meio de sua intervenção profissional, estaria encaminhando a construção de novos padrões de relações de gênero (BEZERRA e VELOSO, 2015, p. 174)

E, trazendo novamente para o debate a importância da perícia social, estas questões presentes nas relações familiares e sociais de sexo devem perpassar as análises, pois elas impactam significativamente o direcionamento do parecer técnico.

Mais do que afirmações, como se o estudo social tivesse como meta a “descoberta” absoluta da verdade, o estudo social tem por objetivo, compreender como se dão as relações e como elas foram construídas ao longo da trajetória das famílias.

O papel da/o perita/o, nestas situações, torna-se relevante não para afirmar ou refutar a ocorrência da alienação parental, mas para trazer em pautas aspectos sociais e culturais que interferem na dinâmica familiar e na convivência saudável entre genitores e filhos.

As sugestões e pareceres no laudo social devem ter a perspectiva do “vir a ser” com base numa análise crítica que contemple a realidade social vivenciada pelas pessoas. Nas palavras de Ferreira

[...] um documento que narra a questão a ser problematizada incorporando elementos concretos – elementos esses de são do próprio objeto de trabalho da/o assistente social (as refrações da questão social) tais como a violência, a pobreza, a desigualdade social, o preconceito e a discriminação, as lutas sociais, etc. esta narrativa ocorre à luz de um referencial teórico e levando em consideração a vida material do sujeito, sendo orientada, portanto, por um paradigma teórico-metodológico, técnico-operativo e ético-político que dá sustentação ao processo interventivo da/o assistente social. (2018, p. 88)

Verdades absolutas pautadas no senso comum e em convicções pessoais não favorecem a garantia de direitos das pessoas envolvidas, podendo ao contrário, (re)vitimizar e violar acessos e não coadunam com a projeto profissional do Serviço Social.

A experiência prática no atendimento às pessoas que vivenciam processos de ruptura e litígio revela que as mudanças ocorridas no interior das famílias se mostram cada vez mais complexas.

Há o risco de nas situações que, aparentemente, se apresentam como sendo “apenas mais uma”, ou seja, como se todas fossem as mesmas, o profissional (a depender da sua perspectiva e posicionamento), naturalizar o seu olhar, comprometendo a perícia, e, conseqüentemente, o parecer social.

Reafirma-se, assim, que não se pode perder de vista que cada família vivencia os seus conflitos de acordo com a sua própria trajetória, não sendo passível de

generalizações que não levam em conta o contexto econômico, social e político mais amplo.

Diante de tais riscos, um dos desafios que se colocam para o assistente social que atua no Poder Judiciário é construir um laudo que ultrapasse aquela estrutura meramente descritiva para uma que contemple um olhar crítico e propositivo, cujo parecer, englobe ações e sugestões que, de fato, contemplem a realidade vivida pelos sujeitos envolvidos nas ações judiciais.

Ainda que as crianças e adolescentes sejam o foco principal, é necessário que os pais tenham condições reais para realizar as sugestões que partam do olhar técnico, sem que, com isso, as responsabilidades sejam individualizadas. Assim, o assistente social deve

por meio de suas análises, desnudar a realidade das famílias para os magistrados, elucidando aspectos culturais e religiosos que possam explicar determinadas situações que se repetem e parecem estar arraigadas na trajetória familiar, no sentido de que, a partir destes elementos, os juízes consigam dar sentenças possíveis de serem cumpridas. (ROCHA, 2016, p. 115)

Cabe ao profissional ter não somente consciência de seu papel propositivo (IAMAMOTO, 2001), mas também sensibilidade para propor alternativas para além da mera formalidade ou para “se livrar” do processo.

Da mesma forma, concordamos com Vasconcelos (2015) quando a autora afirma que os limites que se colocam no cotidiano de trabalho variam conforme o espaço que ocupam e podem interferir na autonomia profissional. Porém, não pode ser considerado como limite o que é inerente à atuação profissional.

A atuação do assistente social tem uma direção (a garantia de direitos) e ter clareza sobre a mesma é fundamental.

É válido reiterar que os casos complexos, em que há evidências que as atitudes dos pais ou mães estejam causando prejuízos à convivência dos filhos com o/a genitor/a, inclusive, nos casos em que ocorra falsas acusações de abuso sexual, o profissional deverá estar atento, ao direcionamento do estudo social e à forma de construção de seu parecer.

Nesse sentido é recomendado que, em seu laudo, a/o assistente social aponte em suas análises o aporte jurídico que já há na legislação para garantir a convivência familiar de crianças e adolescentes como um caminho para a sua efetivação.

Todavia, o fato de haver uma lei que define o que é alienação parental, suas formas e manifestações não significa que o assistente social deva “enquadrar” as

peças ao que está estabelecido, pois o alcance de atuação profissional vai além de meras afirmações que, apenas pautadas num conjunto de normas/leis, explicam a realidade da família e a complexidade das relações, seja para negar, seja para afirmar a ocorrência do “fenômeno”.

Sousa (2015) pondera que há um clamor social para penalizar e criminalizar os genitores que cometem a alienação parental. Ela chama a atenção no sentido de que questões subjetivas e do âmbito privado têm sofrido interferência do Estado, que de certa forma, regula as relações familiares e neste caso, determinando e estabelecendo formas de convivência entre pais e filhos.

Com isso, a indagação que fica é: a lei da alienação parental, de fato, prioriza o interesse dos filhos ou tem o propósito de punir genitores/as (especialmente as mulheres), que em geral, enfrentam situações litigiosas?

Partindo-se da perspectiva de que, do ponto de vista jurídico-legal, há normativas que visam garantir a proteção das crianças e adolescentes como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, a Doutrina da Proteção Integral e o Sistema de Garantia de Direitos qual seria, efetivamente, a contribuição da lei de alienação parental?<sup>3</sup>

Dentre tantos desafios que se colocam, torna-se elementar aos profissionais que atuam em situações de litígio, coerência em suas análises especialmente nas situações que envolvem violência doméstica/contra a mulher e a manutenção (ou não) da convivência familiar das crianças com o agressor

Espera-se que os laudos técnicos, resultados das perícias, afirmem verdades fatídicas, eternas – tal como se concebe a ideia de ‘prova’. As verdades são históricas e passíveis de mudanças e transformações, a depender de ação histórica de homens e mulheres em uma dada sociedade. Verdades consideradas absolutas servem para a manutenção do status quo, referendando uma visão de que o que está ‘cientificamente comprovado’ será o critério de verdade e de justiça. (CFESS, 2014, p.47)

---

<sup>3</sup> No México, a Lei da Alienação Parental, aprovada no ano de 2014, foi revogada em agosto/2017. Neste país, apurou-se que da mesma forma que havia falsas acusações de abuso sexual tinha, também, falsas acusações de alienação parental. Inclusive, nos casos com suspeitas de abuso sexual ou violência física por parte dos genitores. Observou-se que a lei não protegia as crianças e os operadores do direito daquele país, em várias situações foram levados a erro, confundindo alegações de abuso com alienação parental, e, até modificando a guarda em favor genitor/abusador. Fonte: <http://www.m-x.com.mx/2017-08-04/es-que-a-partir-de-hoy-los-jueces-dejaran-de-obligar-a-los-ninos-a-vivir-con-sus-padres-acusados-de-presunta-violencia/>. Acesso em: 26.08.2017.

No Brasil, na Câmara Federal dos Deputados, tramita o Projeto de Lei – PL 4486/2016 que dispõe sobre a criminalização da alienação parental e altera o art. 3º da Lei 12318/2010.

Por outro lado, se a/o profissional partir de uma análise que tenha como princípio que o pai agressor (ainda que a violência não tenha sido impetrada diretamente aos filhos) inexoravelmente não poderá conviver com os filhos, o direito da criança será efetivamente garantido?

Observa-se, na prática profissional, que fazer tais ponderações causam desconforto porque seja no trabalho conjunto com a rede de atendimento, seja no atendimento às famílias porque parte-se do princípio que sempre o afastamento será a solução quando, obviamente, nos casos específicos, deveria ser o de acompanhamento das famílias na perspectiva da (re)construção de vínculos afetivo-relacionais saudáveis.

### **3 CONCLUSÃO**

A área sociojurídica se mostra com um campo diversificado para a atuação do assistente social, a exemplo do trabalho social com famílias em litígio, mais precisamente nas varas de família.

Neste espaço sócio-ocupacional, o serviço social atuando como perito nas demandas de guarda, regulamentações de família, alienação parental, entre outras que envolve o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, ao subsidiar decisões e sentenças judiciais, contribui para o acesso à garantia de direitos, inclusive aqueles relativos à autoridade parental.

Para que em seu parecer técnico as sugestões que são direcionadas às famílias e, de fato, estas alcancem o pleno exercício dos direitos anteriormente elencados, é necessário que os profissionais que lidam com estas demandas superem práticas conservadoras e imediatistas, que impedem uma visão de totalidade sobre a realidade social.

Esta visão de totalidade inclui, também, o olhar do/a profissional sobre as relações sociais de sexo e sua relação com os conflitos familiares e a alienação parental. Às mulheres historicamente, é delegado o papel de cuidadora, sendo estas responsabilizadas pela educação dos filhos, recaindo sobre estas, na maioria das vezes, as acusações de alienação parental.

Contudo, os casos que, de fato, as crianças são isoladas de um convívio paterno saudável, não podem ser minimizados. O que se pondera é o cuidado que o

profissional deve ter ao analisar os casos que envolvem conflitos, sem perder de vista o olhar sobre as questões afetivo-relacionais e de relações sociais de sexo.

Por fim, entende-se que práticas profissionais que promovem reflexões e priorizam ações socioeducativas quanto às responsabilidades parentais e a propositura da ampliação da convivência familiar podem ser mais efetivas do que afirmar ou refutar a ocorrência da alienação parental. Consideramos ainda que a modalidade de guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, deve priorizar o superior interesse da criança, assim como a dinâmica e as formas de relações que as famílias estabelecem entre seus pares.

Nesse sentido, espera-se com o presente trabalho, promover reflexões sobre as possibilidades de atuação do assistente social no trabalho com famílias em litígio à luz das relações sociais de sexo e contribuir para produção de conhecimento na área sociojurídica.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA, V.; VELOSO, R. **Gênero e Serviço Social: Desafios a uma abordagem crítica**. São Paulo: Saraiva 2015.

BONFIM, Paula. **Conservadorismo Moral e Serviço Social: a particularidade da formação moral brasileira e sua influência no cotidiano de trabalho dos assistentes sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 dez. 2014**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)>. Acesso em: 27 jan. 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 ago. 2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 jun. 2008**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)>. Acesso em: 2 ago. 2010.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília-DF: Conanda, 2006.

CAMPOS, M. S. Para que serve pensar a existência de uma 'chefia feminina' na família atual? In: De Martino, M. (Org.). **Infancia, Familia y Género: Múltiplas problemáticas, múltiples abordajes**. 1a. ed. Montevideo: Ediciones Cruz del Sur, 2010. p. 55-74.

\_\_\_\_\_. CISNE, M.; SANTOS, S.M.M. **Feminismo, diversidade sexual e Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2018.

\_\_\_\_\_. **Gênero, Divisão Sexual do Trabalho e Serviço Social**. São Paulo: Outras Expressões, 2012.

COELHO, M. **Imediaticidade na Prática Profissional do Assistente Social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico**: subsídios para reflexão. Série. Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais. Brasília: [s.n.], 2014.

\_\_\_\_\_. **Código de Ética do/a assistente social**. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. 9. ed. Revisada e atualizada. Brasília: [s.n.], 2011.

FAVERO, E. T. O Serviço Social no Judiciário: construções e desafios com base na realidade paulista. **Revista Serviço Social & Sociedade**. Área Sociojurídica. São Paulo: Cortez, jul./set. 2013. n. 115. p. 508-526.

\_\_\_\_\_. O Estudo Social – fundamentos e particularidades de sua construção na Área Judiciária. In: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. O Estudo Social em perícias, laudos e pareceres técnicos – contribuição ao debate no Judiciário, Penitenciário e na Previdência Social. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 9-51.

\_\_\_\_\_. Instruções Sociais de Processos, Sentenças e Decisões. In: DIREITOS e Competências Profissionais. Brasília:CFESS; ABEPSS, 2009. p. 609-636.

FERREIRA, G. G. **Diversidade sexual e de gênero e o Serviço Social no Sociojurídico**. São Paulo: Cortez, 2018.

FORTI, V. Condições de trabalho e demandas profissionais no campo sociojurídico. In: SEMINÁRIO NACIONAL: O SERVIÇO SOCIAL NO CAMPO SOCIOJURÍDICO NA PERSPECTIVA DA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS. Conselho Federal de Serviço Social – Gestão Tempo de Luta e Resistência. Brasília:CFESS, 2012.

GUERRA, Y. A instrumentalidade do serviço social. 10. ed. São Paulo:Cortez, 2014.

IAMAMOTO, M.V. **O serviço social na Contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. 4. ed. São Paulo:Cortez, 2001.

MARTINELLI, M. L. Reflexões sobre o Serviço Social e o projeto ético-político. Revista Emancipação, n. 6, PR:UFPG, 2006.

MIOTO, R.C. Estudos socioeconômicos. In: CFESS/ABEPSS/CEAD-UNB. **Serviço social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília, DF:CFESS, 2009.

ROCHA, E.F. **Alienação Parental sob o olhar do serviço social**: limites e perspectivas da atuação profissional nas varas de família. Tese de Doutorado. PUCSP, 2016.

SANTOS, C.M., BACKS, S. e GUERRA, Y. **A dimensão técnico-operativa no serviço social: desafios contemporâneos**. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2012.

SOUSA, A.M. Bullying, assédio moral e alienação parental: a produção de novos dispositivos de controle social. Curitiba: Juruá, 2015.

VASCONCELOS, A. M. A/O Assistente Social na luta de classes – projeto profissional e mediações teórico-práticas. São Paulo: Cortez, 2015.